



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720209/2006-24
Recurso nº 159.346 Voluntário
Acórdão nº 1802-00-381 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Lunar Turismo Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG.

ANO CALENDÁRIO: 2002

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 04.

Conforme descrito na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96.

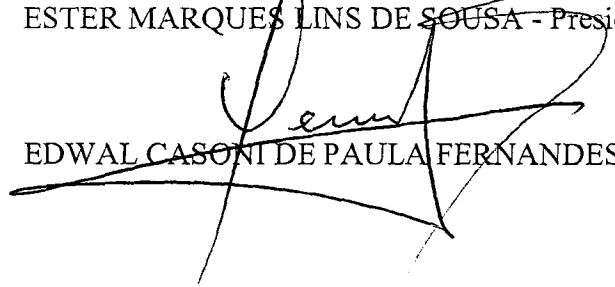
É presumida, por força do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a receita decorrente de depósito bancário cuja origem, apesar de intimado, o contribuinte não comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

25 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sergio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por manifesto inconformismo com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

Em decorrência de Ação Fiscal a contribuinte acima identificada foi autuada em 21/12/2006 (fl. 08), e intimada a recolher o crédito tributário relativo ao Simples, constituído nos seguintes valores: a título de IRPJ, R\$ 46.258,57; contribuição para o PIS, R\$ 46.258,57; Cofins, R\$ 159.192,81; CSLL, R\$ 79.596,33; Contribuição para a Seguridade Social-INSS, R\$ 295.133,62, neles incluídos a multa proporcional e os juros de mora, calculados até 30/11/2006, com os enquadramentos legais descritos nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 71 - 80), durante o ano calendário de 2002, a contribuinte teria cometido, resumidamente, as seguintes infrações:

1 - valores das receitas referentes ao ano calendário 2002 omitidas na escrituração de seu Livro Caixa, assim consideradas os valores dos créditos em suas contas bancárias, sem a respectiva documentação de comprovação da origem e ingresso de recursos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

2 - insuficiência de valores recolhidos calculados em conformidade com as receitas mensais totais apuradas, as declaradas somadas às omitidas.

À folha 320, foi juntado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, por meio do qual o sócio da interessada, Hamilton Mafra Filho, inscrito no CPF nº 069.623.356-87, foi declarado solidariamente responsável pelo crédito tributário constituído, conforme previsto nos artigos 124 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decorrente da fiscalização empreendida gerou-se o processo de representação para fins penais nº 10630.720210/2006-59 apenso a este o primeiro volume.

Cientificada em 21/12/2006, a recorrente apresentou Impugnação em 22/01/2007, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade da medida e sustentando a abusividade e ilegalidade do arrolamento, como sujeito passivo, de pessoas distintas da pessoa jurídica, afirmando haver um caráter injurioso nas expressões utilizadas pela autoridade administrativa.

No mérito, refutou o procedimento fiscalizatório aduzindo ter havido quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa, bem como, afirmou ser ilegítimo o lançamento com base em meros extratos bancários, teceu comentários sobre o fato gerador do imposto de renda e tecendo outros tantos argumentos, nos quais se insurge contra a existência de insuficiência de recolhimento dos tributos, afirma que a multa aplicada afronta ao princípio do não-confisco e da razoabilidade, opôs-se aos juros de mora calculados com base na Taxa Selic e a exclusão do Simples.

A impugnante finalizou sua defesa, requerendo fosse recebida ao lume da legislação tributária e dos princípios e garantias constitucionais para os fins de julgar-se o Auto de Infração nulo, juntamente com a pretensão fiscal em comento, para todos os fins e efeitos de estilo, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos exatos termos do que dispõe e prevê o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No mais, invocando os princípios da ampla defesa e do contraditório, requereu o reconhecimento e declaração do direito à apresentação de outros documentos, necessários ao deslinde da questão: outrossim, reclama pelo direito de produzir outras provas.

A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, julgou o lançamento procedente, afirmando não restar dúvidas quanto a condição do Sr. HAMILTON MAFRA FILHO de responsável tributário, tendo em vista que a situação que constituiu o fato gerador dos tributos lançados contou com a sua participação, uma vez que este se utilizou das receitas dolosamente omitidas para benefício próprio e/ou da empresa, conforme cheques emitidos da conta-corrente da fiscalizada por ele assinados.

Quanto às expressões tidas pela recorrente como injuriosas, entendeu-se que tais expressões remetem-se a constatações materiais feitas ao longo da fiscalização, sob a ótica dos agentes fiscalizadores, sem qualquer adjetivação ou conteúdo de ofensa.

Quanto ao *Mérito – Sigilo Bancário*, afirmou-se que no âmbito administrativo, a tese de quebra de sigilo bancário não tem prevalência ao interesse público, os casos em que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo.

Quanto à omissão de receitas, ao Fato Gerador. Presunção, Lançamento com Base em Extratos Bancários, em resumo entendeu a decisão recorrida que a exigência fiscal deu-se em conformidade com as leis tributárias que regem a matéria.

Em à arguição, não prosperaria uma vez que não há nos autos qualquer indício de ofensa ao artigo 10 ou subsunção às hipóteses de nulidade do artigo 59, ambos do Decreto n.º 70.235/72.

Já em se tratando da insuficiência de recolhimentos, ao contrário do afirmado pela impugnante, nos autos não haveria qualquer evidência do recolhimento advindo da diferença apontada. Prosperando a multa aplicada e a exclusão do Simples, contestada na impugnação, não se configuraria no presente processo, uma vez que a empresa foi tributada no ano calendário de 2002, objeto da autuação, na sistemática do SIMPLES.

Afirmou-se ainda, que os juros de mora com base na taxa Selic foram corretamente aplicados sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, em razão das infrações cometidas pela contribuinte, não havendo qualquer afronta à legislação tributária aplicável, afastou-se a possibilidade de produção de novas provas, esclarecendo que as autuações de PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para Seguridade Social – INSS, foram efetuadas em decorrência do lançamento do IRPJ, devendo, via de consequência, seguir o decidido para aquele.

Notificada da decisão (fl. 516), apresentou Recurso Voluntário (fls. 518 – 563), no qual alega os mesmos argumentos expostos anteriormente e requer seja provido o recurso.

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria como visto no relatório acima, é afeta à presunção legal de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cujas origens o recorrente não comprovou.

O Termo de Verificação Fiscal está encartado às folhas 72 a 80 e de lá se extrai todo o procedimento empreendido no curso da ação fiscal, rememorando as diversas intimações feitas (fls. 212 a 214) para que o sujeito passivo comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados no Banco do Brasil – *conta bancária 17984-1, agência 0166-X* – e no Banco Mercantil do Brasil – *conta bancária 02-071199-1, agência 028* – nas datas e valores especificados nas planilhas de folhas 217 a 234, bem como, apresentasse cópias dos cheques e demais movimentações em geral.

Nessa contextura, verifica-se que a recorrente não apresentou esclarecimentos e documentos quanto à origem dos recursos.

O quadro que se tem, portanto, é de lançamento de ofício consoante previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

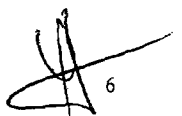
Artigo 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Ou seja, segundo inteligência do artigo supracitado, caracteriza omissão de rendimentos os depósitos cuja origem o contribuinte, intimado a comprová-la, não o faz.

Por essa razão, cumpria ao recorrente para desabonar o lançamento, comprovar o lastro dos depósitos bancários. Em vez disso, o esforço da recorrente se limitou aos aspectos formais do lançamento, nada esclarecendo quanto à origem dos aludidos depósitos.

Vele ressaltar, aliás, na ordem das razões invocadas pela recorrente que não há nos autos, nada que indique qualquer vício procedimental, ou que formalmente desabone os trabalhos fiscalizatórios. Com efeito, é ressabido que o fato de oficial-se às entidades bancárias para os fins obter-se os extratos da movimentação financeira, não se traduz, por si só, em expediente de quebra de sigilo bancário como sustentado pela recorrente, porquanto impera nos procedimentos fiscalizatórios igual sigilo.



6

Ora, o assegurado sigilo bancário não se confunde com inacessibilidade do Fisco à verdade real. Não se vê nos autos, portanto, qualquer vício formal, ou irregularidade na imputação da legislação de regência aos fatos apurados capaz de acarretar alguma nulidade.

Sendo incontestes a prevalência da exigência fiscal em trato – *pois se reafirma que as origens dos depósitos não foram comprovadas* – resta-nos saber se de igual forma prevalece a solidarização levada a efeito na pessoa do sócio da recorrente, e aí novamente o trabalho de fiscalização inicial não me parece merecer reparos em suas conclusões.

Ao manter os depósitos bancários, e quando intimada não comprovar suas origens, a recorrente omitiu da tributação valores passíveis de integrarem a base de cálculo, mormente porque aqui se cuida de tributação pelo SIMPLES - *residindo aí o suporte da presunção legal de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96* – a recorrente intentou fraudar o Fisco, e o fez, por intermédio de seu sócio solidarizado. Pelo que se conclui da análise dos autos, que não restam dúvidas que o sócio teve relação direta com os aspectos que constituíram o fato gerador, havendo de ser responsabilizado nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo o mesmo suporte para manter-se a multa qualificada.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, a matéria é objeto da Súmula nº 04 desse Conselho, razão pela qual, prescindindo-se de maior esforço para deslindar essa questão, sendo oportuno transcrever o teor da indigitada súmula:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por essas razões conheço do Recurso Voluntário, para os fins de negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e, por conseguinte, o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior